



PARECER N° 1180/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00066.019868/2015-11
INTERESSADO: MSC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso interposto por MSC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações - SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC no Volume de Processo AI 0063/2015/SPO - FL 01 A 11 (0047289), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o número 660188170.

2. O Auto de Infração n° 0063/2015/SPO (fls. 1), que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 19/1/2015, capitulando a conduta do Interessado no inciso VI do art. 299 da Lei n° 7.565, de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo o seguinte:

Data: 16/01/2015

Hora: 15:00

Descrição da ementa: Recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização

Descrição da infração: Visando adicionar subsídios para o processo que versa sobre uma ocorrência do sistema Decolagem Certa relativa ao tripulante Agnaldo Roberto Galon Alves da Silva, a antiga GVAG-SP (atual GTPO-SP) encaminhou o ofício 716/2013GVAG em 26/09/2013, solicitando cópias de diário de bordo da aeronave PT-MDS, operada pela MSC Construtora e Incorporadora Ltda.

Segundo o aviso de recebimento dos Correios, a correspondência foi entregue em 01/10/2013. No entanto, não houve resposta do Interessado no prazo de 10 dias estipulado.

A GTPO-SP então reiterou o pedido de informações, encaminhando o ofício n° 144/2014/GTPO-SP no dia 11/03/2014. O Aviso de Recebimento informa que o documento foi recebido em 13/03/2014 e até a presente data não foi respondido.

Diante do exposto, o MSC Construtora e Incorporadora Ltda. cometeu a infração capitulada no artigo 2999, inciso VI da lei 7565, de 19 de dezembro de 1986:

"Recusa da exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes de fiscalização;"

3. No Relatório de Fiscalização n° 02/2015/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 16/1/2015 (fls. 2), a fiscalização registra que o Interessado não respondeu os Ofícios n° 716/2013/GVAG e 144/2014/GTPO-SP no prazo concedido.

4. A fiscalização juntou aos autos:

4.1. Ofício n° 716/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC, de 26/9/2013 (fls. 3), remetido para a Av. Nereu Ramos, 4776 - Bairro Meia Praia - Itapema - SC CEP: 88220-000;

4.2. Aviso de Recebimento - AR do Ofício n° 716/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP, datado de 2/10/2013 (fls. 4);

4.3. Ofício n° 144/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, de 11/3/2014 (fls. 5), remetido para a Av. Nereu Ramos, 4776 - Bairro Meia Praia - Itapema - SC CEP: 88220-000;

- 4.4. AR do Ofício nº 144/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO, datado de 13/3/2014 (fls. 6); e
- 4.5. Dados da aeronave PT-MDS (fls. 7), onde consta como endereço do proprietário e operador "Av. Nereu Gomes, 4776 - Meia Praia - Itapema - SC CEP: 88220-000".
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 18/5/2015 (fls. 9), o Autuado não apresentou defesa no prazo, sendo lavrado Termo de Decurso de Prazo em 23/6/2015 (fls. 10). Aponta-se que o Auto de Infração foi enviado para o endereço "Av. Nereu Ramos, 4776 - Bairro Meia Praia - Itapema - SC CEP: 88220-000".
6. Em 30/9/2016, foi lavrado Termo de Encerramento de Trâmite Físico CCPI (0047292).
7. Em 1/6/2017, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, de multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) – 0496839 e 0657062.
8. Cientificado da decisão por meio da Notificação de Decisão - PAS 1119 (0739926) em 12/6/2017 (0806782), o Interessado apresentou seu tempestivo recurso em 22/6/2017 (0835780). Observa-se que a notificação foi remetida para o endereço "Av. Nereu Ramos, 4776 - Sala 15 - C. Com. Nicole Reis - Meia Praia - Itapema - SC CEP: 88220-000".
9. Em suas razões, o Interessado alega que os ofícios mencionados no Auto de Infração não teriam sido entregues ao estabelecimento empresarial ou a pessoas que compunham o quadro de funcionários da empresa. Aponta que os ofícios teriam sido endereçados de forma incompleta, estando ausente a indicação da sala, e que o endereço estaria registrado corretamente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Argumenta cerceamento de defesa e requer anulação do Auto de Infração.
10. Tempestividade do recurso aferida em 14/8/2017 – Certidão ASJIN (0958686).
11. Em 19/12/2018, foi proferida a Decisão Monocrática de Segunda Instância 418 (2531517), convertendo os autos em diligência à Superintendência de Padrões Operacionais - SPO.
12. A diligência foi respondida pela área técnica por meio do Despacho GOAG (2876604), que informa que os dados de pessoas jurídicas proprietárias ou operadoras de aeronaves são inseridos no SACI por servidores da Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR e que falhas no procedimento podem existir. O despacho registra ainda que não há notícia de documento que tenha sido enviado para o endereço incompleto registrado no SACI e recebido pelo destinatário.
13. Em 8/5/2019, foi expedido o Ofício 3504 (3000756) para notificação do Interessado quanto à juntada de novos documentos aos autos. O Ofício 3504 (3000756) retornou ao remetente (3045388).
14. Em consulta à página da empresa na Internet, identificou-se mudança de endereço do Interessado (3229673).
15. Em 11/7/2019, foi expedido o Ofício 6119 (3229838) para o endereço informado na página da empresa na Internet, o qual foi recebido em 19/7/2019 (3286505).
16. Notificado da juntada de novos documentos aos autos, o Interessado se manifestou nos autos em 5/8/2019 (3315147), reiterando os argumentos trazidos em sede de recurso.

É o relatório.

II - PRELIMINARES

Da regularidade processual

17. O Interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada (fls. 9), não apresentando defesa (fls. 10). Foi também regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância (0806782), apresentando o seu tempestivo recurso (0835780), conforme Certidão ASJIN (0958686). Foi ainda regularmente notificado quanto à juntada de novos documentos, manifestando-se nos autos (3315147).
18. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou

todos os direitos constitucionais inerentes ao Interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

III - FUNDAMENTAÇÃO

19. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no inciso VI do art. 299 do CBA, Lei nº 7.565, de 1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 299 Será aplicada multa de (vetado) ate 1.000 (mil) valores de referência, ou de suspensão ou cassação de quaisquer certificados de matrícula, habilitação, concessão, autorização, permissão ou homologação expedidos segundo as regras deste Código, nos seguintes casos:

(...)

VI - recusa de exibição de livros, documentos contábeis, informações ou estatísticas aos agentes da fiscalização;

20. Destaca-se que, com base na Resolução ANAC nº 25, de 2008, para pessoa jurídica, o valor da multa referente a este item poderá ser fixado em R\$ 8.000,00 (grau mínimo), R\$ 14.000,00 (grau médio) e R\$ 20.000,00 (grau máximo).

21. Assim, a norma é clara quanto à obrigatoriedade de fornecimento de informações aos agentes da fiscalização. Conforme os autos, o Autuado recebeu pedido de informação formulado por agentes de fiscalização desta Agência e não os respondeu no prazo concedido. Dessa forma, o fato exposto se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

22. Em recurso (0835780), o Interessado alega que os ofícios mencionados no Auto de Infração não teriam sido entregues ao estabelecimento empresarial ou a pessoas que compunham o quadro de funcionários da empresa. Aponta que os ofícios teriam sido endereçados de forma incompleta, estando ausente a indicação da sala, e que o endereço estaria registrado corretamente no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica. Argumenta cerceamento de defesa e requer anulação do Auto de Infração.

23. Em manifestação após juntada de novos documentos aos autos (3315147), o Interessado reitera os argumentos trazidos em recurso.

24. O cerne do presente processo recai sobre o correto endereçamento e recebimento dos Ofícios remetidos pela fiscalização determinando o envio de informações a esta Agência. Em caso de recebimento dos Ofícios sem o envio tempestivo das informações solicitadas, está configurada a infração à legislação. Já no caso de o Ofício ter sido encaminhado para endereço diverso daquele do Interessado, não estaria configurada a infração, uma vez que o pedido de informações da fiscalização não se aperfeiçoa sem a ciência do Interessado com relação ao pedido. Frisa-se que não há obrigação de que esta Agência entregue qualquer correspondência diretamente aos funcionários da empresa, sendo bastante para comprovar o recebimento a coleta de assinatura de porteiro, zelador ou funcionário equivalente do endereço fornecido pelo Interessado, conforme jurisprudência do STJ:

STJ - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL AgInt no REsp 1711072 RS 2017/0294894-9

Ementa: ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 1.022 DO CPC/2015. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. ENDEREÇO DECLARADO PELA CONTRIBUINTE. VALIDADE DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. A alegada violação do artigo 1.022 do CPC/2015 não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente. 2. "A notificação regular do sujeito passivo, consoante o art. 23, II, do Decreto 70.235/72, pode se dar tanto pessoalmente quanto pela via postal, sendo que, para os fins de aperfeiçoamento desta última, basta a prova de que a correspondência foi entregue no endereço do domicílio fiscal eleito pelo próprio contribuinte, não sendo imprescindível que o Aviso de Recebimento seja assinado por ele. Precedentes: REsp nº 923400/CE, Rel. Min. LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/12/2008; RHC nº 20.823/RS, Rel. Min. CELSO LIMONGI

25. Com o advento do novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que entrou em vigor em 17/3/2016, o art. 15 é expresso ao determinar que, na ausência de normas, aplicar-se-á supletiva e subsidiariamente nos processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos. Já o art. 248, §4º, do CPC, traz regra no sentido de admitir como válida a citação entregue a funcionário de portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

26. A CGCOB também entende que a notificação na figura do porteiro não implica nulidade ao processo, conforme trecho a seguir:

Parecer nº 162/2011/AGU/PGF/PFE/IBAMA/ICMBio/SP

4. (...) entendo que **NÃO** equivale a tentativa frustrada de notificação a entrega da carta notificatória a terceira pessoa, desde que efetuada no endereço correto do destinatário. Não existe qualquer norma no ordenamento jurídico pátrio que exija que o aviso de recebimento em notificação ou outro ato de comunicação, em processo administrativo ou judicial, deva ser assinado *pessoalmente* pelo próprio destinatário. A certeza inerente à intimação se completa se o endereço efetivamente corresponde à residência do destinatário.

5. Nesse sentido, já afirmou a jurisprudência:

"Embargos à execução fiscal. Restituição de valor indevidamente recebido aos cofres públicos. Processo administrativo. Notificação por aviso de recebimento. Desnecessidade de ser subscrita pelo próprio destinatário. Art. 26, §3º, da Lei nº 9.784/99. A intimação do particular no processo administrativo, não obstante obrigatória, pode ser realizada, nos termos do artigo 26, §3º, da Lei nº 9.784/99, via correio com aviso de recebimento e não necessita ser firmada pelo devedor pessoalmente, desde que enviado ao endereço correto. Além disso, não foi elidida a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa. Recurso desprovido" (Apelação Cível nº 70012847398, Relator Des. Arno Werlang, 2ª Câmara Cível, TJ/RS).

6. Na mesma linha, entendendo válida a citação através do correio, em processo judicial, recebida por zelador de prédio de apartamentos: Lex-JTA 166/284. E é igualmente conhecida a jurisprudência, amplamente dominante, no sentido de que é válida a citação postal de *pessoa jurídica* recebida por seu empregado, não sendo razoável se exigir que seja pessoa com específicos poderes de representação (cf., por exemplo, STJ - 3ª Turma - REsp 321.128-AgRg, Rel. Min. Ari Pargendler, j. 19.02.2001, DJU 23.04.2001, e STJ - 4ª Turma - REsp. 582.005, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.03.2004, DJU 05.04.2004). Assim, também por *coerência sistemática*, resta claro que inexiste a exigência, para a regularidade da notificação do processo administrativo, de que o AR somente possa ser assinado pessoalmente pelo interessado.

Despacho CGCOB/DIGEVAT nº 06/2012

4. Diante desse cenário, contudo, considero que a lei não impõe à Administração Pública a obrigação de o próprio interessado assinar a notificação por via postal. Ao revés, ela apenas exige expressamente que a notificação seja enviada por carta, com aviso de recebimento. Ora, o Poder Executivo não dispõe de pessoal para realização de notificações - tal como o Poder Judiciário dispõe de oficiais de justiça, - valendo-se dos serviços dos Correios, os quais, é público e notório, que, ao realizarem as notificações com aviso de recebimento, colhem a assinatura da pessoa que se encontra no endereço no momento da entrega da carta. Assim, o procedimento ordinário é a entrega da notificação com a assinatura do aviso de recebimento por qualquer pessoa que se encontre no endereço do interessado. Dessa forma, caso a legislação pretendesse prever algo diferente do comum, isso deveria estar claro e a referida exigência constar de forma expressa.

5. Percebe-se, assim, que o que a legislação exige é a certeza da notificação ter sido entregue e recebida no endereço correto da pessoa a vir cientificada, não sendo necessária a assinatura do próprio interessado. (...)

27. Portanto, diante do exposto, entende-se não ter havido irregularidade na notificação do Interessado da lavratura do Auto de Infração por via postal com Aviso de Recebimento.

28. Observa-se, da leitura dos documentos juntados aos autos, que o endereço cadastrado para o Interessado no banco de dados da Agência era "Av. Nereu Ramos, 4776 - Meia Praia - Itapema - SC CEP: 88220-000", conforme documento juntado às fls. 7 (0047289). Tanto o Ofício nº 716/2013/GVAG-SP/SSO/UR/SP-ANAC quanto o Ofício nº 144/2014/GTPO-SP/GOAG/SPO foram encaminhados para

e recebidos neste endereço, conforme Avisos de Recebimento juntados às fls. 4 e fls. 6 (0047289). Caso o endereço de cadastro tivesse sido registrado incorretamente por colaborador da ANAC, seria possível afastar a conduta imputada, porém o Interessado não logrou comprovar que o endereço registrado no banco de dados da Agência difere do endereço informado por si, limitando-se a apresentar prova de que o cadastro da Receita Federal contém o endereço completo.

29. Logo, entende-se que a fiscalização encaminhou corretamente seus pedidos de informação para o endereço constante do banco de dados desta Agência e não recebeu resposta tempestiva, caracterizando recusa de informação aos agentes da fiscalização por parte do Interessado.

30. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

31. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

32. Portanto, no caso em tela, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

IV - DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

33. Primeiramente, cabe observar que o CBA dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. A Resolução ANAC nº 25, de 2008, estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

34. A referida Resolução, em seu art. 22, indica que sejam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes na dosimetria da aplicação de sanções. Ainda, de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa ANAC nº 8, de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor médio constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25, de 2008.

35. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*o reconhecimento da prática da infração*"), entende-se, conforme determinado pela Diretoria Colegiada na Súmula Administrativa nº 001/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019, que tal atenuante é compatível somente com a apresentação de explicações do contexto fático ou arguição de questões meramente processuais e incompatível com a apresentação de argumentos contraditórios. No caso em tela, identificou-se que o Interessado apresentou argumentos contraditórios. Portanto, tal atenuante é inaplicável.

36. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

37. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 ("*a inexistência de aplicação de penalidades no último ano*"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 16/1/2015 - que é a data da infração ora analisada. No Anexo SIGEC (2531488), ficou demonstrado que não há penalidade anteriormente aplicada ao Autuado nessa situação. Deve ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

38. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, incluindo a interpretação fixada pela Diretoria Colegiada da ANAC na Súmula Administrativa nº 002/2019, publicada no Diário Oficial da União de 30/5/2019.

39. Dada a presença de atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que a penalidade a ser aplicada seja quantificada em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item RFL da Tabela Art. 299 do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008. Cumpre ressaltar que o valor de multa previsto para este item na Resolução ANAC nº 472, de 2018, é idêntico àquele fixado na Resolução ANAC nº 25, de 2008. Assim, ainda que o valor da multa fosse calculado com base na norma vigente atualmente e não na norma vigente à época dos fatos, não haveria alteração no valor da sanção a ser aplicada.

V - CONCLUSÃO

40. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente de primeira instância administrativa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Correia Mourente Miguel, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 08/01/2020, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3513065** e o código CRC **51A3ED3A**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 4/2020

PROCESSO Nº 00066.019868/2015-11

INTERESSADO: MSC Construtora e Incorporadora Ltda

Brasília, 8 de janeiro de 2020.

1. Trata-se de recurso interposto por MSC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. em face da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, conforme registrado no Sistema Eletrônicos de Informações – SEI desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC no Volume de Processo (0047289), da qual restou aplicada sanção de multa, consubstanciada no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 660188170.

2. De acordo com o Parecer 1180 (3513065), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do art. 50, § 1º da Lei nº 9.784, de 1999.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. As alegações do interessado não foram suficientes para desconstituir a ocorrência infracional à luz do artigo 36 da Lei 9.784/1999.

6. A decisão recorrida deve ser mantida.

7. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, § 6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 4/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17/11/2016 e Portaria nº 2.829, de 20/10/2016 e com lastro no **art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor mínimo de **R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, em desfavor de **MSC CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.**, por recusa ao fornecimento de informações aos agentes da fiscalização em 16/1/2015, em afronta ao art. 299, inciso VI, da Lei nº 7.565, de 1986.

9. À Secretaria.

10. Publique-se.

11. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância – Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma,**



em 14/01/2020, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3898240** e o código CRC **329A63F6**.

Referência: Processo nº 00066.019868/2015-11

SEI nº 3898240